

MEDIDA PROVISÓRIA N. 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

CD17815.87136-17

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 759, de 2016 o seguinte artigo:

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-A. Para os imóveis acima de 4 módulos que tenha a exigência de vistoria do Imóvel Rural para fins de regularização fundiária e concessão de Títulos Definitivos ou Concessão Real de Direito de Uso, salvo os casos excepcionais, deverá ser única não tendo vencimento.”

JUSTIFICAÇÃO

As vistorias para titulação são diferentes de vistoria de avaliação para desapropriação, sendo assim, esta vistoria identifica lavoura, pastagem, cercas e casa. Ocorrendo a sua realização uma vez, não há necessidade de se voltar a área para tal, atendendo assim aos princípios da economicidade e celeridade, basilares das ações do Estado.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2017.

Deputada Federal **MARINHA RAUPP**
PMDB/RONDÔNIA